



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/11/2019 – ITEM 57

PEDIDO DE REEXAME

TC-001492.989.19-9 (ref. TC-003923.989.16-4)

Município: Irapuã.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2016.

Requerente: Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 09-11-18.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), Paulo Eduardo Basaglia Fonseca (OAB/SP nº 263.487) e Francieli Tais Gallo Agostinho (OAB/SP nº 361.015).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESPESA DE PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCLUSÃO. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. SEM RECONDUÇÃO. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. ARTIGO 42 LRF. INFRAÇÃO. AUMENTO DE ILIQUIDEZ NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. FUNDEB. APLICAÇÃO PARCIAL. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de setembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Irapuã**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista o gasto com pessoal superior ao limite de 54%, a insuficiência no pagamento dos precatórios, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não aplicação integral do FUNDEB (99,77%).

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame.

Em suas razões, o Recorrente argumentou, quanto às despesas com pessoal, que a Fiscalização de modo incorreto fez exclusão de valores na Receita Corrente Líquida e inclusões de gastos com serviços de terceiros que não foram apontados anteriormente por esta E. Corte.



Defendeu que o Tribunal de Contas da União e esta E. Corte já pacificaram o entendimento de que as despesas com serviços de terceiros não englobam os gastos com pessoal.

Quanto à exclusão de valor da RCL relativo à compensação previdenciária realizada nos meses de setembro a dezembro, ponderou que houve ganho real por parte da Prefeitura Municipal de Irapuã, devendo, portanto, integrar o cômputo da receita.

Dessa forma, sustentou que não houve qualquer gasto excessivo com pessoal, tendo a Fiscalização apontado 60,15% da RCL ao final do exercício em apreço, percentual que não se sustenta porquanto os supracitados ajustes efetuados não guardam consonância com as normatizações atuais, apurando-se dispêndios de apenas 52,71% no encerramento de 2016.

Com relação ao gasto com serviços extraordinários, mesmo estando acima do limite legal da despesa com pessoal, justificou que foram pagos de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que permite a realização de até 02 (duas) horas extras diárias.

Sobre a aplicação do FUNDEB, ressaltou que a aplicação superou os 95% dos recursos recebidos e que o saldo residual foi aplicado até janeiro de 2017.

Quanto aos precatórios, argumentou que houve o regular pagamento, inclusive com depósito em conta específica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que foi atestado pela própria Fiscalização.

Defendeu, ainda, que o Município de Irapuã não descumpriu o artigo 42 da LRF, tendo em vista que os empenhos liquidados a pagar em 30/04/2016 eram equivalentes a R\$ 1.195.826,51 e em 31/12/2016 esse valor era de R\$ 1.007.103,40.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.



Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica (Setor Cálculos) considerou que as argumentações trazidas apenas reproduziram as justificativas ofertadas no eTC-3923.989.16-4 e, conseqüentemente, não vislumbrou nenhum fato novo que pudesse motivar a revisão dos respectivos cálculos, opinando, assim, pelo não provimento da peça recursal, reiterando os seguintes resultados:

- Infringência ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez despendido com pessoal montante equivalente a 59,38% da Receita Corrente Líquida;
- Descumprimento do artigo 21 e seu § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, diante da utilização de 99,77% do FUNDEB recebido, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

No aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica também considerou que não houve inovações nas razões recursais trazidas pelo interessado, repisando argumentações já trazidas aos autos quando da análise inicial (eTC-3923.989.16-4). Ponderou, ainda, que a Origem reconheceu a falta de pagamento de acordo de parcelamento de precatórios no exercício de 2016, ao comprovar que fora quitado em 2017.

Ressaltou que o descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF constitui mácula suficiente para por si só desaprovar as contas, tendo em vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres de mandato, com o agravamento de iliquidez entre os meses de abril e dezembro. Manifestou-se, assim, pelo não provimento do Pedido de Reexame.

Sua Congênere, sob a ótica jurídica, também considerou que as razões apresentadas pelo Recorrente apenas repetiram argumentos já analisados e rechaçados em Primeira Instância. Nessa conformidade, entendendo perseveradas as irregularidades que fulminaram os demonstrativos do Executivo, pugnou pela improcedência do Pedido de Reexame.



A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive com as recomendações e determinações previstas.

O D. MPC, também, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

ATT



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 09 de novembro de 2018 e o apelo protocolado no dia 25 de janeiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: a despesa de pessoal acima do limite estabelecido pela LRF; a falta de aplicação integral dos recursos vinculados ao FUNDEB (99,77%); a descumprimento do artigo 42 da LRF; e a insuficiência no pagamento dos precatórios judiciais.

Em relação às despesas de pessoal, o Parecer combatido já havia desconsiderado a exclusão de valores relativos à compensação previdenciária da Receita Corrente Líquida, conforme feita pela Fiscalização, tanto é que a despesa no 3º quadrimestre de 2016 caiu de 60,15% para 59,38% da RCL.

No tocante à inclusão de valores com terceirização de mão de obra, analisando o Relatório de Fiscalização e documentos juntados no eTC-3923.989.16-4, observo que as despesas incluídas se referiam:

- a) às contratações diretas de Médicos, Advogado e Assessor Ambiental, que totalizaram R\$ 88.720,00; e
- b) à contratação de empresa para prestação de plantões médicos, no total de R\$ 981.834,79.

Conforme orientação desta E. Corte, constante do Manual “Lei de Responsabilidade Fiscal”, somente não é computada como despesa de pessoal a contratação em que a relação empregatícia está sob responsabilidade do particular, inexistindo qualquer vínculo jurídico ou subordinação dos profissionais prestadores dos serviços com a Administração Pública, configurando contratação de serviço “pronto, acabado, fechado, sendo a mão de obra questão afeta, tão somente, ao contratado”¹.

Nessa esteira, é inconteste o enquadramento dos valores gastos com serviços médicos, Advogados e Assessor Ambiental, conforme disposição contida no artigo 18, § 1º, da LRF², visto que as atividades foram realizadas por

¹ Manual Básico “A Lei de Responsabilidade Fiscal”. Edição de Dezembro/2012. Fl.32.

² Art. 18, § 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



peças físicas, contratadas diretamente (sem concurso público) pela Prefeitura, em substituição de servidores e empregados públicos, configurando nítida terceirização de mão-de-obra, devendo, assim, ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

O mesmo ocorreu com a inclusão de despesas com a contratação de empresa para prestação de plantões médicos, porquanto o escopo do ajuste era a realização de consultas médicas, utilizando as dependências e a estrutura da Unidade de Saúde do Município, sendo a gerência dos serviços prestados efetuada pela Administração Municipal. Ressalto que tais serviços deveriam ser realizados por servidores admitidos por meio de concurso público, em razão de existência de cargos vagos de médicos no quadro de pessoal da Prefeitura.

Ademais, os profissionais prestadores de serviços médicos não eram empregados da empresa contratada, não havendo subordinação direta desses com a empresa.

Assim, corretas as supracitadas inclusões nas despesas de pessoal feitas pela Fiscalização, restando extrapolado o limite imposto pela LRF para gastos dessa natureza desde o primeiro quadrimestre de 2016, sem a devida recondução no prazo legal, conforme dados constantes no eTC-6401.989.16-5 (contas do exercício de 2017).

Quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, no Relatório de Fiscalização (item E.1.1) fica demonstrado que a Prefeitura Municipal de Irapuã já apresentava iliquidez em 30/04/2016, no montante de R\$ 974.838,59, que aumentou para R\$ 1.021.883,26 em 31/12/2016³, patenteando que houve despesa liquidada nos dois últimos quadrimestres sem cobertura de caixa, em afronta à indigitada norma, conforme bem explicado no Manual “Os cuidados

3

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
507.166,77
286.178,85
1.195.826,51
(974.838,59)
236.373,58
1.007.103,40
55.547,67
129.175,28
66.430,49
(1.021.883,26)



com o último ano de mandato”⁴, disponibilizado por esta E. Corte desde o exercício de 2008. Ressalto que a Prefeitura foi alertada por 07 (sete) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da norma fiscal em análise.

Sobre os precatórios, não prosperam as razões recursais no sentido de que a Fiscalização atestou o regular pagamento; ao contrário, foi relatado que nenhuma cota relativa ao parcelamento de R\$ 203.540,70 foi paga em 2016, ocasionando uma insuficiência de R\$ 105.507,74 no exercício em apreço.

Em relação à falta de aplicação integral dos recursos vinculados ao FUNDEB (99,77%), considero corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização, porquanto não se comprovou a realização dos serviços ou a entrega dos produtos, como bem explicou a Assessoria Técnica no evento 81.1 do eTC-3923.989.16-4.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ Segundo o indigitado manual elaborado por esta Corte de Contas, “caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”; tal instrumento completa recomendando que, caso o resultado seja deficitário “em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor”.